

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. DANIEL FREITAS)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer medidas para assegurar o integral respeito ao direito à representação processual da criança, do adolescente e do jovem em situação de acolhimento institucional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15 A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.".

Parágrafo Primeiro - Sempre que houver demanda judicial envolvendo crianças, adolescentes e jovens, os quais se encontrem desamparados do poder familiar, estando inseridos em instituições de acolhimento ou famílias acolhedoras, será assegurada representação processual adequada, firmada através de convênios ou pela Defensoria Pública, possuindo esta legitimidade para representar os direitos em nome dos menores envolvidos, podendo inclusive propor medidas judiciais em favor do(s) menor(es).

Parágrafo Segundo – Ao determinar o acolhimento institucional, o Magistrado deverá oficiar imediatamente a defensoria pública para nomeação de representante processual em favor do menor, devendo compromissar o mesmo em juízo, sendo deferidos os poderes de representação do menor mediante nomeação judicial mediante compromisso.

Parágrafo Terceiro – Em caso de grupo de irmãos, será nomeado um representante processual responsável pela representação do grupo, em havendo conflito de interesses, mediante pedido justificado, serão nomeados novos representantes.



* C D 2 0 9 8 5 3 5 8 2 6 0 0 *

Parágrafo Quarto – Em até 90 (noventa) dias da promulgação da presente Lei deverão ser nomeados judicialmente representantes processuais para todas as crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente.

Parágrafo Quinto – Em atingindo a maioridade civil, será facultado ao assistido a manutenção da representação processual, mediante assinatura de procuração específica para sua representação.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 227 estabelece, como sendo prioridade absoluta, o direito à convivência familiar e comunitária, bem como o direito a serem protegidos de toda forma de violência, negligencia, crueldade e opressão.

O acolhimento institucional de crianças e adolescentes é medida de exceção que se justifica como medida protetiva em situações excepcionais e de forma provisória e temporária.

Estudos técnicos apontam os prejuízos psicológicos do acolhimento prolongado de crianças e adolescentes, principalmente na primeira infância, retratando atrasos cognitivos importantes e muitas vezes irreversíveis.

A criança, o adolescente e o Jovem, como titulares do direito à convivência familiar e comunitária possuem direito à representação processual autônoma, especialmente em situações em que o seu direito apresenta conflito com o direito de seus genitores e/ou guardiões.

O Ministério Público possui múnus de representação na condição de fiscal da lei, agindo em nome próprio e não tutelando diretamente o direito da criança e do adolescente.

Por outro lado, é função privativa da Advocacia e da Defensoria Pública a representação processual dos interesses individuais perante o judiciário.

Em havendo o acolhimento institucional presume-se a hipossuficiência do menor, razão pela qual deverá ser assegurada a representação gratuita me favor deste, através da Defensoria Publica ou ainda dos convênios por ela administrados.



* C D 2 0 9 8 5 3 5 8 2 6 0 0 *

Assim, torna-se clara a necessidade de assegurar a representação processual das crianças, adolescentes e jovens, em nome próprio, em todas as ações judiciais que se determina seu acolhimento institucional, devendo ser assegurado ainda, a este representante processual o direito de acesso a todas as demandas envolvendo o direito do menor, podendo ainda distribuir novas ações e representa-los perante qualquer juízo ou tribunal, bem como em repartições públicas.

Nesse cenário, a presente proposição apresenta forma para respeito integral do interesse absoluto dos menores acolhidos institucional, de modo a permitir-lhe representação processual e oposição quanto a eventuais decisões ou movimentações que não representarem seu melhor interesse.

O Direito a representação processual fará com que os menores acolhidos institucionalmente sejam realmente os titulares do direito assegurado (convivência familiar e comunitária), e não mais mero objeto da ação judicial, assegurando inclusive direito de recurso em caso de discordância quanto à decisões judiciais e demais atos praticados pelas instituições de acolhimento, acaso entendam por não representar o melhor interesse dos menores inseridos no sistema de acolhimento.

Amparado nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação dessa medida que tanto contribuirá para a proteção de nossas crianças e de nossos adolescentes.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020.

Deputado **DANIEL FREITAS**



* C D 2 0 9 8 5 3 5 8 2 6 0 0 *